



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Maringá**  
**5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá**

Processo de autos n.: **0018253-08.2016.8.16.0017**  
Classe Processual: **Recuperação Judicial**  
Assunto Principal: **Recuperação judicial e Falência**  
Valor da Causa: **R\$ 4.854.965,54**  
Autor(s): **MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA. – EPP**  
**VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS**  
**LTDA**  
Réu(s): **Este Juízo**

## Decisão interlocutória

1. Dando continuidade à decisão de ev. 27.1, passo a analisar o feito.
2. Trata-se de pedido de **recuperação judicial** proposto por **MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA. – EPP** e **VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.**
3. Em apertada síntese, alega a parte autora em sua petição inicial de ev. 1.1, preliminarmente, litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas MHD e Vector sob o argumento de que compõem um mesmo grupo societário (um só grupo econômico de fato), possuindo elas, além de avais e garantias cruzadas, gestão administrativa e de caixa unificadas. No mérito, narra que a Vector iniciou suas atividades no ramo da área musical e comunicação visual em 1998 e que foi crescendo gradativamente, sendo que a MHD foi criada “basicamente para fornecer insumos e matéria-prima à Vector”. A MHD precisava de uma maior área, razão pela qual em 2012 deu início à construção de sede própria com financiamento pelo Banco do Brasil, o que demorou cerca de um ano e meio para liberar o crédito, o que fez com que a pessoa empresária em questão tivesse que tomar diversos outros empréstimos a curto prazo, o que fez com que a curto prazo houvesse descapitalização em razão também da crise que acometeu o setor de metalurgia no Paraná. “Atualmente, as empresas têm cerca de 25% de seu faturamento destinados ao pagamento de juros e custos de amortizações financeiras. Isso, certamente, culminaria em sua falência caso a presente medida fosse preterida” (ev. 1.1).
4. Com a petição inicial vieram documentos (eventos 1.2 a 1.28).





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

5. No ev. 16.1 foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecimentos específicos quanto à existência do propalado grupo econômico.

6. Petição de emenda da petição inicial no ev. 19.1.

7. Quanto à tese do **litisconsórcio ativo** a decisão interlocutória de ev. 21.1 reconheceu que em casos de litisconsórcio ativo deve-se apresentar um único plano de recuperação judicial, porém no caso concreto indeferiu tal litisconsórcio, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentasse emenda da petição inicial, onde deveria excluir uma das duas pessoas empresárias, deduzir fatos e apresentar documentos correspondentes para análise do pedido de recuperação judicial de apenas uma das duas pessoas empresárias.

Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, tendo o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau concedido efeito ativo nos seguintes termos (ev. 24.2):

*4. ANTE AO EXPOSTO, concedo o efeito ativo pleiteado, e, mantenho, por ora, ambas as agravantes — VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA. e MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA. — EPP — em litisconsórcio ativo no procedimento de recuperação judicial, afetando, assim, as relações jurídicas contraídas por ambas, cabendo, portanto ao Juízo de origem examinar os demais requisitos para concessão ou não do processamento.*

8. Por tal razão foi feita conclusão dos autos para tal análise. Ocorre que, em razão da não demonstração das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 48, foi determinada na decisão de ev. 27.1 a emenda para a finalidade de se juntar documentos.

9. A parte autora juntou documentos nos eventos 30.2 e 30.3.

10. Vejamos.

11. A lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 47 o objetivo da recuperação judicial, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos*





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

**12.** Ou seja, com o objetivo de propiciar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial auxilia na superação da situação de crise.

**13.** Por sua vez o art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial, *in verbis*:

**Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

**I** – *não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

**II** – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

**III** – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

**IV** – *não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

A pessoa empresária **Vector Indústria e Comércio de Acessórios Musicais Ltda** de CNPJ n. 02.315.181/0001-26 (ev. 1.13) está sediada atualmente na Rua Pioneiro Zoaldo, 373, Cidade Industrial, Zona 19, Maringá – PR, CEP 87.070-778, tendo sido constituída em janeiro de 1998, com início de atividades em março do mesmo ano.

Por sua vez, a pessoa empresária **MHD Industrial Metalmecânica Ltda.** – **EPP** de CNPJ n. 07.228.461/0001-65 (ev. 1.13), sediada atualmente na Rua 47.060, 1051, Parque Industrial Mário Bulhões, Maringá – PR, CEP 87.055-679 foi constituída em fevereiro de 2005 com o nome empresarial **PIKILUB Indústria e Comércio de Equipamentos de Lubrificação Ltda.**

Conforme se contata dos contratos sociais das duas pessoas jurídicas recuperandas e suas diversas alterações de eventos 1.14 a 1.17, as sociedades empresariais autoras exercem, portanto, suas atividades há mais de 02 (dois) anos.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 48 encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos eventos 30.2 e 30.3 (certidões cartorárias).

Assim, **legítimas** as sociedades empresárias autoras para a propositura da presente recuperação judicial.

**14.** A lei n. 11.101/2005 ainda elenca em seu art. 51 quais são os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido, *in verbis*:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

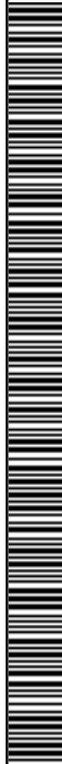
*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial, em especial, nas folhas 06, 07 e 08, onde a parte descreve o ambiente econômico atual nacional (dos últimos meses) como de recessão, ausência de confiança na retomada do crescimento, desemprego em franco aumento, inflação alta e rombo fiscal.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos eventos 1.3 a 1.10.

As relações dos credores (inciso III), por sua vez, está no evento 1.11.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está juntada aos autos no evento 1.12 (relação nominal com setor, cargo, salário e data da admissão dos 67 empregados).

As exigências elencadas no inciso V estão juntadas nos eventos 1.13 a 1.17.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está nos eventos 1.18 a 1.23.

Os extratos elencados no inciso VII estão no evento 1.24.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos eventos 1.25 e 1.26.

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) estão no evento 1.27.

Portanto, **preenchidos os requisitos** alinhavados no art. 51 acima transcrito.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

15. Estando presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, conforme prevê o art. 52<sup>1</sup>, **defiro o processamento da presente Recuperação Judicial e, consequentemente:**

16. Seguindo o que prevê o art. 21 da mesma lei, nomeio **administrador judicial**, independente de termo de compromisso, o Sr. **CLEVERSON MARCEL COLOMBO - OAB/PR – 27.401**, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá-PR. Fone: 3041-4882, 9941-9227 e 9125-8813, tudo conforme determina o art. 52, I.

**Comunique-a** para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, **habilite-se nos autos.**

O administrador fica ciente das atribuições que a lei lhe impõe:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

*b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*

*c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

<sup>1</sup> **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

**I** – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

**II** – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

**III** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

**IV** – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**V** – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- e) *elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*
- f) *consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*
- g) *requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*
- h) *contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*
- i) *manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*

#### **II – na recuperação judicial:**

- a) *fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*
- b) *requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*
- c) *apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*
- d) *apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;*

Bem como, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação com comunicação imediata a este juiz acerca das hipóteses previstas no art. 64 que trata da destituição do administrador (não o judicial e sim da sociedade empresária recuperanda), sócio e componente do Comitê:

**Art. 64.** *Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

**I –** *houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*

**II –** *houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

**III –** *houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

**IV –** *houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

- a) *efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

*b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

*c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*

*VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.*

**Parágrafo único.** *Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

**Deve** o administrador judicial **informar o juízo** a situação das duas pessoas empresárias recuperandas em **até 30 (trinta) dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da lei n. 11.101/2005.

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, administrador etc.) deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o § 1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

**17.** Determino a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as pessoas empresárias recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observada a determinação contida no art. 69 da referida lei, tudo conforme determina o art. 52, II.

**18.** Ordeno a **suspensão de todas as ações ou execuções** movidas contra **MHD Industrial Metalmecânica Ltda. – EPP e Vector Indústria e Comércio**





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

**De Acessórios Musicais Ltda, por 180 dias** na forma do art. 6º, §4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49, *reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário*, nos termos do que prevê o art. 53, III.

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º.

As ações propostas contra **MHD Industrial Metalmecânica Ltda. – EPP e Vector Indústria e Comércio De Acessórios Musicais Ltda** deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias pessoas jurídicas recuperandas, imediatamente após a citação.

**Oficie-se** às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como da Comarca de Arapongas (existência de filial nesta Comarca também).

---

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:  
I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Incumbem às pessoas empresárias recuperandas a retirada, impressão, protocolo nos referidos juízos, devendo comprovar nos autos tais protocolos no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por este juízo dos referidos ofícios.

**19. Determino** que **MHD Industrial Metalmecânica Ltda. – EPP e Vector Indústria e Comércio De Acessórios Musicais Ltda** apresentem contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

**Intimem-se** a MHD e Vector para tal fim, devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertidas.

**20. Intime-se** o órgão de execução do **Ministério Público** atuante neste juízo (salvo distribuição local diversa de atribuições entre promotorias de justiça).

**Comunique-se** por carta à Fazenda Pública **Federal**, à Fazenda Pública do Estado do **Paraná**, a dos Municípios de **Maringá** e **Arapongas**.

**21. Conforme** determina a lei n. 11.101/2005, art. 52, § 1º, **expeça-se** edital, o qual deverá obrigatoriamente constar:

O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei n. 11.101/2005 (*os credores terão o prazo de 15 – quinze – dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da lei n. 11.101/2005 (*qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 – trinta – dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da lei n. 11.101/2005*).





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

As **peças empresárias recuperandas** deverão **comprovar** no prazo de **até 10 (dez) dias**, a contar da intimação acerca da elaboração do edital pelo Cartório, a **publicação** do edital no **Diário da Justiça** do Estado do Paraná e também nos **jornais de Maringá e Arapongas**, sendo o local denominado **“O Diário”** (jornal de maior circulação na cidade de Maringá) e outro em Arapongas, preferencialmente em edição de domingo.

A determinação de publicação do edital em referido jornal tem fundamento na necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados das pessoas empresárias recuperandas, também de terceiros.

Apenas para corroborar a pertinência da divulgação em jornal, colaciona-se a seguinte jurisprudência no mesmo sentido:

#### **Ementa:**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO.**  
(...). NOME EMPRESARIAL Determinação de acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao nome empresarial das recuperandas Art. 69 da LRF **Determinação legal que não exclui os anúncios publicitários.**  
**EDITAL Publicação obrigatória no órgão oficial (art. 52, § 1º da LRF)**  
**Exigência de publicação em jornal de grande circulação apenas se o devedor comportar (art. 191 da LRF) Edital já publicado em jornal de grande circulação (...).**

(TJ-SP - AI: 01227358420138260000 SP 0122735-84.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013).

*Sem grifos no original.*

**22. Intimem-se** as pessoas empresárias recuperandas para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, **plano de recuperação judicial**, *sob pena de convalidação em falência*, o qual deverá conter, segundo prevê o art. 53, incisos I a III:

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Saliento que o plano de recuperação judicial (art. 54):

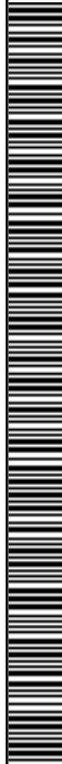
- a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;
- b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

#### **Pedido de providências em tempo liminar**

Na sequência, passo à análise dos pedidos de providências liminares formulados pela recuperanda em sua petição inicial: (a) a sustação de todos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, inclusive referentes a créditos confessados e arrolados na lista de credores que instrui o pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão das anotações e apontamentos de restrições em nome das





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

autoras (SCPC, SPC e SERASA); (b) a determinação de sigilo de justiça referente aos documentos 6.1 a 6.4 (eventos 1.19 a 1.23).

**23.** Quanto ao pedido (a) a **sustação de todos protestos** de títulos de crédito sacados contra a parte autora, inclusive referentes a créditos confessados e arrolados na lista de credores que instrui o pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão das anotações e apontamentos de restrições em nome das autoras (SCPC, SPC e SERASA).

A lei n. 11.105/2005 prevê em seu art. 59, *in verbis*:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos.

E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a suspensão de qualquer apontamento em órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA) como se requer.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

**Antes da aprovação do plano de recuperação judicial, não há se falar em novação das obrigações assumidas anteriormente a ele, bem como determinar a sustação do protesto dos títulos de crédito, conforme se infere da interpretação do art. 59 da Lei 11.101/2005.**

(TJ-MG - AI: 10079120691450001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013).

*Sem grifos no original.*





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Comarca da Região Metropolitana de Maringá

#### 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

#### **Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

**O protesto trata-se de direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. - Para ser deferida a ordem de sustação deve-se aferir a presença do periculum in mora e, principalmente, do fumus boni iuris, que são os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar. - O procedimento de recuperação judicial não ocasiona na impossibilidade de superveniência de protesto de títulos de emissão da empresa recuperanda, porquanto tal ato somente visa à salvaguarda formal de direitos e hipótese de demonstração de mora, que, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados no referido título.**

(TJ-MG - AC: 10079120647445001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).

*Sem grifos no original.*

#### **Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS.

**O protesto constitui um direito do credor, que pode e deve exercê-lo, para salvaguardar sua situação jurídica. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos.**

(TJ-MG - AC: 10079120652809001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

*Sem grifos no original.*

Por tais motivos, **indefiro** pedido de sustação dos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como retirada ou proibição de não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Maringá**  
**5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá**

**24.** Quanto ao pedido de (b) determinação de **segredo de justiça** referente aos documentos 6.1 a 6.4 (eventos 1.19 a 1.23).

Houve alteração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil como sendo de sigilo.

Com efeito, o revogado CPC trazia em seu art. 155<sup>3</sup> tais situações, nas quais foram incluídas outras pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 189<sup>4</sup>, tais como quando “constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade” e “que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Assim, verifico que os documentos juntados nos eventos 1.19 a 1.23 estão sim protegidos pela intimidade.

Portanto, não há nenhum óbice legal à determinação judicial de sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das pessoas jurídicas recuperandas.

Nestes termos, **determino** seja inserido bloqueio de sigilo (sigilo para que pessoas estranhas às partes habilitadas neste processo não tenham acesso) dos eventos 1.19 a 1.23.

**25.** Saliento que obrigatoriamente em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras recuperandas deverá constar seus nomes como **MHD Industrial Metalmeccânica Ltda. – EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **Vector Indústria e Comércio de Acessórios Musicais Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme determina o art. 69 da lei em comento.

<sup>3</sup> Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

<sup>4</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Maringá**  
**5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá**

**Comunique-se** ao Distribuidor para anotação.

**Expeça-se** ofício à Junta Comercial do Paraná – agência regional de Maringá para registrar tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar tal inclusão nas certidões expedidas pela junta.

**26. Fica ciente a parte autora recuperanda** que a partir da data de **18/08/2016** (distribuição do pedido de recuperação judicial) não pode e não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, **sob pena de destituição** prevista no art. 64, par. ún, **o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial**, tudo conforme art. 66 da lei n. 11.101/2005.

**27. Fica ciente a parte autora recuperanda** que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme prevê a lei n. 11.105/2005, art. 52, § 4º.

**28. Ao Cartório:** cumram-se todas as determinações contidas nesta decisão interlocutória, dando especial atenção neste momento para todas as diligências determinadas, em especial as contidas nos itens “16”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22”, “24” e “25”, devendo ser certificado nos autos o respectivo cumprimento.

**29.** Intimem-se. Diligências necessárias.

Maringá/PR, data da assinatura digital.

*Fábio Bergamin Capela*  
*Juiz de Direito*  
(assinado digitalmente)

